PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
321
Assinatura
CEL

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – CEL / FUNDEF
PREGÃO ELETRÔNICO N°. 031/2022 – SRP – 08/04/2022 as 09:00 h
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 083/2022
SR. PREGOEIRO

RESPOSTA(S) A PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S) / IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
322
Assinatura

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 083/2022 – SEMED/FUNDEF
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 031/2022 – SEMED/FUNDEF

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de mobiliário permanente (armários, estantes em aço, conjuntos refeitórios, escolares, cadeiras giratórias, lousas, mesas c/ gavetas, mesa adaptada para cadeirantes, mesa retangular de reunião e longarinas) para atender as demandas das escolas municipais que serão ampliadas e reformadas pertencentes a Rede Municipal de Educação de Barra do Corda/MA.

IMPUGNANTE: ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA – CNPJ nº. 30.177.538/0001-37.

Trata-se a presente decisão sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA** encaminhada ao Pregoeiro deste Município, o qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos: **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO.**

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 24.1: **"Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do** e-mail: licitacao@barradocorda.ma.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Isaac Martins, nº. 371, Bairro Centro, Barra do Corda- MA, CEP: 65.950-000.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº. 031/2022** está previsto inicialmente para o dia **08/04/2022** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, consta que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão será encerrado no dia **06/04/2022**.

A Impugnante encaminhou sua petição, pela plataforma eletrônica LICITANET, no dia **04/04/2022**, cumprindo o que estabelece o artigo 24, do Decreto nº. 10.024/2019, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou supostas ilegalidades que ofendem o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, as seguintes irregularidades contidas no Edital:

Da análise do edital verificou-se enorme quantidade de exigências técnicas e de Certificados, em **completo desacordo com as últimas instruções do TCU**, razão pela qual, solicitamos a sua correção.

As Portarias Inmetro que regulam estas exigências notadamente a portaria 105/2012, somente exige para equipamentos escolares CJA 01, CJA 06 E CJP 01.

Faz referência ao ACÓRDÃO 2129/2021, mais recente do TCU, exarado e publicado em 06/10/2021.

Em face das supostas restrições argumentadas, a impugnante requer a que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes e seja provida a impugnação relativa ás exigências de Atestados e Normas Técnicas, descabidas para revendedores, conforme o acórdão acima citado do TCU-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

III. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

As questões alegadas pela impugnante, por referirem-se a assuntos de ordem técnica, foram submetidas à apreciação da área demandante da contratação, SEMED – Secretaria Municipal de Educação de Barra do Corda/MA, que, assim se manifestou:

A empresa ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 30.177.538/0001-37 impetrou com pedido de impugnação edital de licitações Pregão Eletrônico nº. 031/2022 e a mesma questiona as exigências contidas na PROPOSTA, especificamente no item 6, subitem 6.11. Neste enfoque a impetrante alega ilegalidade em tais exigências, argumentando que o edital restringe a ampla concorrência, violando frontalmente o artigo 37, XXI, da CF/88.

Reclama ainda que a exigência contida no instrumento convocatório do no item 6, subitem 6.11, relativo às exigências de Atestados e Normas Técnicas, descabidas para revendedores, conforme o acórdão acima citado do TCU-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, o que é vedado na legislação, ferindo o caráter da ampla competividade.

Em outro aspecto a impetrante questiona no item 6, subitem 6.11, pois exige Atestados e Normas Técnicas é ilegal, devendo ser retificado, e requer a exclusão e a republicação do Edital.

Considerando o rol de questionamentos para impugnação deste Edital de licitações, segue manifestação, vejamos: o Anexo I do Edital de Licitações, visa descrever todas as características dos objetos a serem adquirido por meio de pregão eletrônico para a SEMED, nesta perspectiva a própria requerente afirma que **"objetos são facilmentes encontrados no mercado nacional, havendo inúmeros fornecedores no segmento[...]** e deste modo a afim de dimensionar o mínimo de qualidade dos objetos a serem licitados, foram relacionadas algumas exigências a serem atendidas.

Como bem reza a Lei nº. 8.666/93 no artigo15, inciso I:

> *As compras, sempre que possivel deverão:*
> *"I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de* ***especificações técnicas*** *e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"*

A descrição do texto legal segue transcrita da Lei nº. 13.303/2016, Art. 47, Parágrafo Único:

> *"O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro)".*

Nesse sentido são dispositivos da Lei nº. 14.133/2021:

> *"Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*
> *I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*
> *II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;*
> *III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.*
> *§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)".*

O requerente alega que o Instrumento Convocatório incluiu exigência Impossível, que supostamente não podem coexistir na mesma condição como argumentou a requerente, ou é impossível ou restritiva. Nestes termos, a Administração Municipal, se atentou em obedecer ao regramento legal e vejamos o Edital de licitações, pois não há qualquer mácula a legislação de licitações, nem tão pouco restringe a competitividade entre as empresas.

Nesse sentido é o Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº. 031/2022, p. 12, 13 como descrito nos subitens 6.11.1 **Enviar junto com a proposta de preço inicial**, original ou cópia de laudos técnicos de conformidade emitido por laboratório, atendendo a norma técnica NBR 8094 e NBR 8095 da ABNT, garantindo que os produtos do fabricante tenham resistência à corrosão em câmara de névoa salina e atmosfera úmida saturada de no mínimo 300 horas (Para todos os Itens do Termo de Referência) e 6.11.2. **Enviar junto com a proposta de preço inicial** o Certificado de Conformidade com a Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), atendendo ao prescrito nas Portarias 105:2012 e 184:2015 para modelo 5 de certificação - Cadeiras e Mesas para Aluno, emitido por Órgão Credenciado pelo INMETRO (Para os Itens Modelo FNDE do Termo de Referência).

Verifica-se claramente no edital que a licitante deverá apresentar como documentação complementar, o que está previsto em norma, somente e somente isso, nada que extrapole o possível e nem também direciona a qualquer que seja a empresa, mas as exigências são necessárias para aquilo que cabe atender a necessidade da Requerida.

Diante das exigências pontuadas na referida licitação, constata-se que não houve nenhuma restrição, nem tão pouco demonstrou direcionamento ao objeto da licitação, considerando o rol de exigências apresentados.

Deste modo, não prospera as infundadas alegações da requerente, pois abrir mão das exigências necessárias para aquisição dos objetos desta licitação, que terá uso específico e certo numa necessidade peculiar à Administração, implica maximizar riscos na aquisição, por incorrer na ausência da especificação necessária.

Primordialmente, cumpre esclarecer que o INMETRO é o único órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade, promovendo a inovação e competitividade do país, garantindo maior confiança nos produtos.

Frisa-se ainda que, para emissão de certificados, é realizada uma avaliação da Conformidade através de um processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos, com menor custo possível para a sociedade.

Ademais, o art. 8º do Decreto Federal nº. 7.746/12, estabelece que a comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

A exigência do Certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade da Administração, quando da entrega do produto, ter que encaminhá-los a análises laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado.

Deste modo, exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produtos com as especificações determinadas pela normalização nacional.

Assim, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes, ou eventual direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação, haja vista que o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, havendo empresas que se enquadram às condições impostas e avaliar os produtos com certificação, de acordo com cada regulamento e norma técnica.

IV – DA DECISÃO

O licitante apresentou impugnação sustentando em essência, dois pontos acima descritos, que foram devidamente refutados pela área técnica, apresentando argumentos e fontes, incluindo a referência a Edital de outra Instituição Pública para aquisição dos objetos, edital este que se encontra devidamente homologado, após ter sido garantida a ampla competição entre fornecedores, cujo edital serviu de base para a elaboração do presente edital, descaracterizando com propriedade as alegações da impugnante.

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por ser tempestiva e estar na forma da Lei, mas, quanto ao mérito, decido pela sua **IMPROCEDÊNCIA,** mantendo-se inalterados todos os termos e condições do Pregão Eletrônico nº. 031/2022.

Barra do Corda/MA, 07 de abril de 2022

Christoffy Francisco Abreu Silva
Pregoeiro da CEL/PMBC/MA
Portaria nº. 338/2021 - GAB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
325
Assinatura
SEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 083/2022 – SEMED/FUNDEF
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 031/2022 – SEMED/FUNDEF
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 083/2022
OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de mobiliário permanente (armários, estantes em aço, conjuntos refeitórios, escolares, cadeiras giratórias, lousas, mesas c/ gavetas, mesa adaptada para cadeirantes, mesa retangular de reunião e longarinas) para atender as demandas das escolas municipais que serão ampliadas e reformadas pertencentes a Rede Municipal de Educação de Barra do Corda/MA.
PREGOEIRO: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA
IMPUGNANTE: ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA – CNPJ nº. 30.177.538/0001-37 OU NORDESTE MÓVEIS LTDA – CNPJ nº. 25.054.090/0001-50

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Barra do Corda/MA, em atenção a Impugnação ao Pregão Eletrônico nº. 031/2022, oriundo do Processo Administrativo n°. 083/2022, e com base na resposta e análise através da Comissão Especial de Licitação e Assessoria Juridica, decide que:

- **Sobre a Impugnação apresentada na plataforma LICITANET em 05 de abril de 2022:**
- **Quanto à Impugnação da empresa Escollar Industria de Móveis Ltda ou Nordeste Moveis Ltda:**

Resposta: Em resposta ao pedido de impugnação enviado, ratificamos que as especificações técnicas do objeto, além das normas e laudos solicitados, constantes no Termo de Referência, são suficientes para atendimento dos objetos para os Órgãos Participantes, deste modo, indefiro sobre o pedido de retificação das especificações e demais exigências e solicito assim o prosseguimento do processo.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **Escollar Industria de Móveis Ltda ou Nordeste Moveis Ltda**, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO, dar **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias do Pregão Eletrônico nº. 031/2022, e que a sessão pública para realização do referido pregão fica mantida para o dia 08/04/2022 às 09:00h no sistema LICITANET (www.licitanet.com.br).

Barra do Corda/MA, 07 de abril de 2022.

CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
326
Assinatura

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 031/2022 – SEMED/FUNDEF
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 083/2022
OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de mobiliário permanente (armários, estantes em aço, conjuntos refeitórios, escolares, cadeiras giratórias, lousas, mesas c/ gavetas, mesa adaptada para cadeirantes, mesa retangular de reunião e longarinas) para atender as demandas das escolas municipais que serão ampliadas e reformadas pertencentes a Rede Municipal de Educação de Barra do Corda/MA.
PREGOEIRO: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA
IMPUGNANTE: R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO (OTIMA DISTRIBUIDORA) – CNPJ nº. 05.577.401/0001-22.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Barra do Corda/MA, em atenção a Impugnação ao Pregão Eletrônico nº. 031/2022, oriundo do Processo Administrativo n°. 083/2022, e com base na resposta e análise pela Comissão Especial de Licitação e Assessoria Juridica, decide que:

- **Sobre a Impugnação apresentada via e-mail em 04 de abril de 2022:**
- **Quanto à Impugnação da Sra. Rejane Oliveira Carvalho do Nascimento.**

Resposta: Em resposta ao pedido de impugnação enviado, ratificamos que as especificações técnicas do objeto, além das normas e laudos solicitados, constantes no Termo de Referência, são suficientes para atendimento dos objetos para os Órgãos Participantes, deste modo, indefiro sobre o pedido de retificação das especificações e demais exigências e solicito assim o prosseguimento do processo.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO (OTIMA DISTRIBUIDORA)**, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO, dar **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias do Pregão Eletrônico nº. 031/2022, e que a sessão pública para realização do referido pregão fica mantida para o dia 08/04/2022 às 09:00h no sistema LICITANET (www.licitanet.com.br).

Barra do Corda/MA, 07 de abril de 2022.

Christoffy Francisco Abreu Silva

CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA
Pregoeiro